

Bruxelas, 7 de novembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0176 (COD)

10526/1/25
REV 1

SIMPL 57
ANTICI 65
INDEF 62
MAP 20
CSC 308
ENV 567
COMPET 582
ENT 106
MI 422
CHIMIE 53
CODEC 852
EDA

PROPOSTA

n.º doc. Com.:	COM(2025) 822 final/2
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1272/2008, (UE) n.º 528/2012, (UE) 2019/1021 e (UE) 2021/697 no que se refere à prontidão da defesa, bem como à facilitação dos investimentos na defesa e das condições para a indústria da defesa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 822 final/2.

Anexo: COM(2025) 822 final/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 17.6.2025
COM(2025) 822 final/2

2025/0176 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1272/2008, (UE) n.º 528/2012, (UE) 2019/1021 e (UE) 2021/697 no que se refere à prontidão da defesa, bem como à facilitação dos investimentos na defesa e das condições para a indústria da defesa

{SWD(2025) 820 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A invasão russa da Ucrânia sublinhou a necessidade urgente de reforçar a capacidade da base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) para apoiar a prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa face a ameaças emergentes à segurança. O conflito em curso expôs vulnerabilidades no panorama europeu da defesa e salientou a importância de aumentar sem demora as capacidades de produção da BTIDE e de explorar todo o seu potencial de inovação, em especial acelerando os ciclos de inovação.

Tal como salientado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030¹, «[r]econstruir a defesa europeia exige, como ponto de partida, um investimento considerável durante um período prolongado. Juntos, temos de acelerar o trabalho em todas as vertentes, a fim de aumentar urgentemente a prontidão da defesa europeia e assegurar que, até 2030, a Europa tem uma postura de defesa forte e suficiente».

Tendo em conta o que precede, e na sequência do apelo do Conselho à Comissão Europeia para que intensifique os trabalhos em todas as vertentes, com o intuito de acelerar de forma decisiva a prontidão da Europa em matéria de defesa até 2030, a presente proposta visa tornar o quadro legislativo da União conducente à rápida expansão das capacidades industriais de defesa e ao reforço da inovação, de modo a alcançar níveis de prontidão da defesa que possam, de forma credível, dissuadir uma agressão armada e reduzir o risco de esta acontecer.

A proposta tem em conta os importantes défices de investimento na defesa que se acumularam ao longo das últimas décadas e que exigem esforços extraordinários para restabelecer a prontidão da defesa até 2030. Considera igualmente que o atual quadro regulamentar não está adaptado a esta necessidade e que tem de ser ajustado para alcançar o objetivo de prontidão da defesa até 2030.

Mais especificamente, a atual proposta da Comissão implica alargar o âmbito das disposições existentes da legislação específica em matéria de defesa e do Fundo Europeu de Defesa, bem como da legislação não específica neste domínio, a fim de eliminar os obstáculos regulamentares e facilitar a prontidão da UE em matéria de defesa e o reforço industrial.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Toda a legislação afetada pela presente proposta contém disposições destinadas a reduzir os encargos para os Estados-Membros e a indústria ou a prestar-lhes assistência para cumprirem as obrigações que lhes são impostas pelos atos pertinentes, com o objetivo de tornar essa legislação mais fácil de aplicar e menos onerosa. Considera-se necessário alargar o âmbito das disposições ao mercado da defesa à escala da UE, para assim apoiar a prontidão da Estados-Membros em matéria de defesa e promover o desenvolvimento de uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora.

¹ Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas para reforçar o mercado europeu da defesa foram concebidas para desenvolver e complementar as disposições políticas existentes, com o objetivo de reforçar as capacidades de defesa da Europa e apoiar a prontidão dos Estados-Membros nesta matéria.

De acordo com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão deve assegurar que a legislação é adequada à sua finalidade, serve as necessidades das partes interessadas e minimiza os encargos e, simultaneamente, alcança os objetivos fixados. Por conseguinte, a presente proposta faz parte do programa REFIT, reduz os encargos desnecessários para o setor da defesa e alinha as regras deste setor com as regras atualmente aplicáveis aos diferentes procedimentos e regimes.

A proposta incide sobre aquilo que é necessário na presente situação em matéria de prontidão da defesa e torna a consecução dos objetivos da legislação mais eficiente e menos onerosa para as empresas e as autoridades públicas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta altera regulamentos da UE em vigor. Por conseguinte, a base jurídica da proposta é a mesma que a dos regulamentos alterados. Na medida em que o presente regulamento altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e o Regulamento (CE) n.º 528/2012, a base jurídica adequada, no que diz respeito a essas alterações, é o artigo 114.º do TFUE. Na medida em que o presente regulamento altera o Regulamento (UE) 2019/1021, a base jurídica adequada, no que diz respeito a essas alterações, é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE. Na medida em que o presente regulamento altera o Regulamento (UE) 2021/697, a base jurídica adequada, no que diz respeito a essas alterações, é o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.º 4, o artigo 183.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As obrigações, isenções ou derrogações direta e indiretamente impostas pelo direito da União só podem, por conseguinte, ser alteradas a nível da União. Os Estados-Membros, a indústria e a Comissão beneficiarão das alterações propostas com o objetivo de assegurar a preparação e a simplificação da defesa.

- **Proporcionalidade**

O alargamento das disposições ou a aplicação ao domínio da defesa de derrogações específicas contidas em diferentes legislações da UE simplifica o quadro jurídico, mediante a introdução de alterações mínimas às obrigações existentes que clarificam e especificam as necessidades em matéria de prontidão da defesa para os Estados-Membros, as quais deverão beneficiar do mesmo tratamento que outros domínios visados nessas disposições, sempre com as garantias adequadas. Assim sendo, a proposta limita-se às alterações necessárias para garantir que a prontidão em matéria de defesa beneficia do mesmo quadro jurídico nos vários domínios legislativos da UE.

As medidas não excedem a ação necessária para alcançar esses objetivos.

- **Escolha do instrumento**

Estes atos legislativos contêm disposições que têm em conta a situação e as necessidades crescentes do setor da defesa e asseguram que os requisitos evitam impor encargos desnecessários aos processos de prontidão, de produção e da cadeia de abastecimento no domínio da defesa. A presente proposta visa, em última instância, tornar essa legislação mais fácil de aplicar e menos onerosa.

Por conseguinte, no interesse da eficiência, uma proposta conjunta relativa às várias disposições aplicáveis à defesa, sob a forma de proposta incluída no Pacote *Omnibus* Prontidão da Defesa, afigura-se a solução mais adequada. Em especial, a escolha de um regulamento para a presente proposta justifica-se pela necessidade de utilizar o mesmo instrumento jurídico que os atos jurídicos a alterar.

As alterações em causa dizem apenas respeito a elementos aplicáveis que serão agora alargados à defesa e, por conseguinte, devem ser incluídas numa única proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

N/A

- **Consultas das partes interessadas**

O processo de consulta das partes interessadas foi abrangente e incluiu um inquérito público que esteve aberto até 22 de abril de 2025, bem como uma série de reuniões específicas com os Estados-Membros, com representantes das empresas pertinentes da União e com outras partes interessadas fundamentais. Mais especificamente, na sequência da consulta pública realizada em abril de 2025 e das amplas consultas no contexto da avaliação intercalar do Fundo Europeu de Defesa², os serviços da Comissão recolheram dados, provas e sugestões dos Estados-Membros, da indústria e de outras partes interessadas sobre os obstáculos jurídicos, regulamentares e administrativos que restringem a capacidade da indústria europeia de defesa para intensificar a produção com uma agilidade reforçada e alcançar a prontidão da defesa até 2030. O Pacote *Omnibus* Prontidão da Defesa apresenta medidas imediatas e corretivas e soluções estratégicas a longo prazo para fazer face a estes obstáculos.

Muitas partes interessadas, Estados-Membros e intervenientes do setor apresentaram observações sobre os regulamentos relativos aos produtos químicos, em especial o Regulamento relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)³. Mostraram-se sobretudo preocupados por as considerações relativas à defesa e à segurança não terem sido tidas em conta nas fases iniciais dos diferentes processos e citaram, como exemplo, o debate em curso sobre as substâncias perfluoroalquiladas e

² Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092: JO L 170 de 12.5.2021, p. 149.

³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE: JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

polifluoroalquiladas (PFAS). Várias partes interessadas também consideraram que a possibilidade de os Estados-Membros aceitarem derrogações nacionais no interesse da defesa (artigo 2.º, n.º 3, do REACH) era demasiadamente restritiva. Além disso, foi igualmente referido que as derrogações relacionadas com a defesa estavam redigidas de forma diferente em diferentes atos legislativos, o que criava falta de clareza jurídica.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

As medidas propostas foram identificadas através de uma revisão interna da legislação em vigor e com base na experiência adquirida com a aplicação da legislação conexa. Dado tratar-se de uma etapa do processo de avaliação contínua das necessidades em termos de capacidades de prontidão da defesa decorrentes da legislação da União, prosseguir-se-á com o controlo desse encargo e do seu impacto nas partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

Devido à natureza da proposta, que se destina a apoiar a rápida adaptação da indústria europeia de defesa à instabilidade do novo ambiente geopolítico, não foi possível realizar uma avaliação de impacto.

Além disso, nas suas conclusões de 6 de março de 2025, o Conselho Europeu instou a Comissão a acelerar os «trabalhos em todas as vertentes, a fim de aumentar decisivamente a prontidão da Europa em matéria de defesa nos próximos cinco anos». Por outro lado, nas mesmas conclusões, o Conselho Europeu instou expressamente a Comissão a dar rapidamente seguimento à simplificação em matéria de segurança e defesa.

Por conseguinte, não foi possível concluir uma avaliação de impacto no prazo disponível para apresentar as propostas incluídas no Pacote *Omnibus* Prontidão da Defesa. No prazo de três meses após a adoção da presente proposta, a Comissão apresentará um documento de trabalho dos serviços da Comissão para justificar em pormenor esta ação legislativa da UE e explicar a sua adequação para alcançar os objetivos políticos identificados, em conformidade com as regras pertinentes da iniciativa «Legislar Melhor».

A proposta consiste em alterações específicas da legislação, que se baseiam na experiência adquirida com a aplicação da legislação. As alterações proporcionam uma aplicação mais eficiente e eficaz. A sua natureza específica e a falta de opções estratégicas pertinentes tornam desnecessária uma avaliação de impacto. A comunicação em anexo analisa elementos sobre o impacto dessas medidas, incluindo os resultados de um inquérito público da UE realizado neste contexto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Trata-se de uma proposta no âmbito do REFIT, cujo objetivo é simplificar a legislação e reduzir os encargos administrativos para as partes interessadas.

- **Direitos fundamentais**

N/A

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

N/A

5. OUTROS ELEMENTOS

- Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

N/A

- Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

No que se refere ao Regulamento (UE) n.º 1907/2006 (REACH):

A Comissão observa que a atual possibilidade de os Estados-Membros aceitarem derrogações em casos específicos, no que se refere a determinadas substâncias, quando necessário para os seus interesses em matéria de defesa (artigo 2.º, n.º 3), foi utilizada de forma restritiva, o que não corresponde às necessidades da indústria da defesa para desenvolver, produzir e manter material de defesa. A Comissão conclui que tal se deve ao facto de a derrogação se limitar a casos específicos, bem como a uma interpretação restritiva por parte dos Estados-Membros, de acordo com o código de conduta relativo às derrogações em matéria de defesa no âmbito do REACH, acordado pelos Estados-Membros no contexto da Agência Europeia de Defesa (AED).

Por conseguinte, a Comissão propõe alterar o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento REACH para que este não seja apenas aplicável a casos específicos de determinadas substâncias.

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias químicas (CRE):

A fim de assegurar uma derrogação coerente em todas as legislações no domínio dos produtos químicos, a Comissão propõe que a mesma derrogação para a defesa proposta para a alteração do REACH seja igualmente introduzida no Regulamento (UE) n.º 1272/2008.

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 528/2012 relativo aos produtos biocidas:

A fim de assegurar uma derrogação coerente em todas as legislações pertinentes, a Comissão propõe que uma redação semelhante à proposta para a alteração do REACH seja igualmente introduzida no Regulamento Produtos Biocidas.

No que se refere ao Regulamento (CE) n.º 2019/1021 relativo aos poluentes orgânicos persistentes:

O Regulamento (UE) 2019/1021 dá execução à Convenção de Estocolmo [sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes](#). Uma Parte não pode conceder derrogações após a adoção de uma decisão ao abrigo da Convenção [de incluir uma substância química nos anexos A, B ou C da Convenção, para além das concedidas nos termos da Convenção, a menos que a Parte não aceite essa inclusão](#); assim, as necessidades de prontidão da defesa devem ser tratadas nas fases preparatórias a nível da UE, antes de as proibições ou restrições serem estabelecidas a nível internacional na Convenção; [por este motivo, é importante que as informações pertinentes sejam recolhidas, avaliadas e apresentadas para efeitos da fase de avaliação da gestão dos riscos no âmbito do processo de inclusão de uma substância na Convenção, uma vez que é nessa fase que o Comité de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes pode considerar potenciais derrogações de eventuais medidas de controlo para essa substância](#).

Não se pode excluir que as informações sobre a utilização de substâncias químicas possam conter informações eventualmente sensíveis. Por conseguinte, a Comissão propõe que os Estados-Membros possam conceder derrogações aos requisitos de comunicação de

informações previstos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 por razões de proteção dos interesses de segurança nacionais ou da UE.

No que se refere ao Regulamento (UE) 2021/697 que cria o Fundo Europeu de Defesa:

As alterações propostas ao Regulamento (UE) 2021/697 visam:

- Clarificar e simplificar os critérios de concessão, introduzindo a possibilidade de selecionar apenas os critérios de concessão mais relevantes e executando o FED através de programas de trabalho anuais ou plurianuais;
- Clarificar as regras aplicáveis à adjudicação por ajuste direto;
- Facilitar o recurso à gestão indireta;
- Simplificar os contratos pré-comerciais e os direitos de acesso dos Estados-Membros cofinanciadores aos resultados dos projetos de desenvolvimento;
- Tornar elegíveis para financiamento os custos das atividades de ensaio realizadas fora do território da União (por exemplo, na Ucrânia).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1272/2008, (UE) n.º 528/2012, (UE) 2019/1021 e (UE) 2021/697 no que se refere à prontidão da defesa, bem como à facilitação dos investimentos na defesa e das condições para a indústria da defesa

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.º 4, o artigo 183.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo, e o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de facilitar os investimentos dos Estados-Membros na defesa, é necessário eliminar os encargos regulamentares que obstruem a prontidão em matéria de defesa. Esta facilitação apoiará o crescimento da indústria da defesa ao longo do tempo e contribuirá para apoiar a prontidão dos Estados-Membros em matéria de defesa.
- (2) Embora vários instrumentos da legislação da União proporcionem a flexibilidade necessária para que os Estados-Membros tomem medidas para facilitar o reforço da indústria da defesa, muitas vezes a legislação e a execução nacionais dificultam a prontidão da defesa. É o caso, por exemplo, da possibilidade de os Estados-Membros utilizarem derrogações do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, quando tal for necessário no interesse da defesa, inclusivamente para a prontidão da defesa.
- (3) O quadro jurídico estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 deverá ser adaptado ao objetivo de prontidão da defesa. São necessárias flexibilidade e agilidade para salvaguardar os interesses nacionais e da União em matéria de segurança, dado o agravamento da situação geopolítica. Ao mesmo tempo, é fundamental manter um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente. Há indicações de que a execução a nível nacional do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 em alguns Estados-Membros não tem plenamente em conta a flexibilidade prevista nesse regulamento. A atual derrogação em matéria de defesa pode ser melhorada para garantir a segurança jurídica e permitir ações mais rápidas. Por conseguinte, é

⁴ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

adequado alargar o âmbito de aplicação das atuais derrogações nacionais em matéria de defesa no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, dando aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem derrogações mais amplas conforme necessário, e de, simultaneamente, manterem a responsabilidade fundamental de equilibrar as necessidades de defesa e de segurança com a proteção da saúde e do ambiente.

- (4) Deverão ser introduzidas alterações semelhantes noutros atos jurídicos relacionados com os produtos químicos que prevejam uma derrogação nacional equivalente, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a fim de assegurar um quadro regulamentar coerente para a prontidão da defesa.
- (5) O Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ dá execução à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes. Após a adoção de uma decisão ao abrigo da Convenção no sentido de incluir uma substância química nos anexos A, B ou C da Convenção para além das concedidas nos termos da Convenção, uma Parte não pode conceder derrogações, a menos que não aceite essa inclusão; assim, as necessidades de prontidão da defesa devem ser tratadas nas fases preparatórias a nível da União, antes de as proibições ou restrições serem estabelecidas a nível internacional na Convenção. Por este motivo, é importante que as informações pertinentes sejam recolhidas, avaliadas e apresentadas para efeitos da fase de avaliação da gestão dos riscos no âmbito do processo de inclusão de uma substância na Convenção, uma vez que é nessa fase que o Comité de Revisão dos Poluentes Orgânicos Persistentes pode considerar potenciais derrogações de eventuais medidas de controlo para essa substância.
- (6) Não se pode excluir que as informações sobre a utilização de substâncias químicas contenham dados que precisam de ser protegidos. Por conseguinte, os Estados-Membros devem, tendo devidamente em conta o direito internacional, ser autorizados a derrogar dos requisitos de comunicação de informações previstos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 por razões de proteção dos interesses nacionais ou da União em matéria de defesa e de segurança, para efeitos de proteção de informações sensíveis.

⁵ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

⁶ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/528/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>).

- (7) O relatório sobre a avaliação intercalar do Fundo Europeu de Defesa (FED), criado pelo Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, confirmou a sua eficácia e pertinência globais, salientando também a necessidade de simplificar mais os procedimentos e reduzir os encargos administrativos quando possível, bem como de introduzir clarificações, simplificação e flexibilidade nesse regulamento, a fim de facilitar a execução do FED. O Regulamento (UE) 2021/697 deve, por conseguinte, ser alterado, tendo em conta a experiência adquirida desde 2021 e as reações recebidas durante as consultas realizadas no contexto da avaliação intercalar do FED.
- (8) O atual quadro jurídico para a execução do FED limita a utilização da gestão indireta a casos excecionais. No entanto, para facilitar ciclos de inovação mais rápidos e mais flexíveis, que permitam ao FED responder de forma mais eficaz às necessidades emergentes em matéria de defesa e aos avanços tecnológicos, e para uma execução mais eficiente do FED em termos de custos, poderá ser necessária uma utilização mais flexível da gestão indireta. Assim sendo, é necessário introduzir a possibilidade de utilizar a gestão indireta de forma mais flexível e, simultaneamente, assegurar que os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da responsabilização são mantidos, e que a utilização da gestão indireta é sujeita a uma monitorização e avaliação rigorosas para garantir a melhor utilização possível dos fundos da União.
- (9) O requisito que obriga todas as infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos utilizados para a execução dos projetos financiados pelo FED a estar localizados na União e em países associados para serem elegíveis para financiamento limita o potencial da base tecnológica e industrial de defesa europeia para beneficiar de oportunidades de ensaio que ofereçam vantagens únicas. Para superar esta limitação, é necessário permitir que os custos da realização de atividades de ensaio em países terceiros, como a Ucrânia, sejam elegíveis para financiamento pelo FED. A realização de ensaios na Ucrânia proporciona possibilidades que não estão facilmente disponíveis na União, tais como a rápida disponibilidade de resultados, a realização de ensaios 24 horas por dia e realização de ensaios no campo de batalha, as quais podem reforçar significativamente o desenvolvimento e a validação de tecnologias e produtos de defesa. Além disso, a realização de ensaios na Ucrânia pode facilitar a incorporação de experiências reais de guerra moderna no desenvolvimento de tecnologias e produtos de defesa, assegurando assim uma vantagem técnica e estratégica para a base tecnológica e industrial de defesa europeia. Ao permitir que os custos das atividades de ensaio realizadas fora do território da União sejam elegíveis para financiamento, o FED poderá apoiar o desenvolvimento de soluções de defesa mais eficazes e inovadoras, contribuindo em última instância para o reforço das capacidades de defesa da União.
- (10) A avaliação intercalar do FED demonstrou que os atuais critérios de concessão para a avaliação das propostas ao abrigo desse Fundo são excessivamente complexos, obscuros e difíceis de aplicar na prática, o que resultou em encargos administrativos desnecessários e incertezas para a Comissão e para os requerentes e, em última instância, dificultou a execução eficiente do FED. É necessário simplificar os critérios de concessão e introduzir maior flexibilidade na sua aplicação, a fim de tornar a

⁸

Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj>).

avaliação mais eficiente, transparente e eficaz. A possibilidade de selecionar um subconjunto relevante de critérios de concessão de acordo com os objetivos específicos dos convites à apresentação de propostas permitiria uma avaliação adaptada e orientada, bem como um melhor alinhamento com as prioridades e os objetivos do FED.

- (11) A execução do FED foi dificultada pela obrigação de adotar programas de trabalho anuais, resultando em procedimentos complexos, o que torna difícil assegurar a previsibilidade e a continuidade das ações apoiadas pelo FED. Para resolver esta questão e proporcionar maior flexibilidade na gestão do FED, é necessário introduzir a possibilidade de executar o FED através de programas de trabalho anuais ou plurianuais. Tal permitiria à Comissão planejar e coordenar melhor o apoio às atividades de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa e, simultaneamente, fazer uma utilização mais eficiente dos recursos e melhorar as sinergias entre diferentes projetos e iniciativas. Ao autorizar programas de trabalho plurianuais, o Fundo poderá melhor apoiar projetos de investigação e desenvolvimento a longo prazo, promover a colaboração entre as partes interessadas e, em última análise, contribuir para o reforço das capacidades de defesa da União.
- (12) A fim de continuar a melhorar a eficiência e a eficácia do FED, é essencial proporcionar à Comissão a flexibilidade necessária para gerir o programa de uma forma que optimize a utilização dos recursos e minimize os encargos administrativos. Para o efeito, deverão ser clarificadas as condições em que a Comissão pode recorrer à adjudicação por ajuste direto, de forma a permitir um procedimento mais simplificado e expedito em determinadas circunstâncias. A continuidade dos esforços e a execução eficiente dos projetos de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa devem ser facilitadas, respeitando-se simultaneamente os princípios da transparência, da equidade e da igualdade de tratamento. A Comissão deve poder responder melhor à evolução das necessidades do setor da defesa, promover a cooperação entre as partes interessadas e melhorar o desenvolvimento de soluções de defesa inovadoras e eficazes, reforçando assim a segurança da União e as capacidades de defesa dos Estados-Membros.
- (13) O FED tem potencial para impulsionar o desenvolvimento de tecnologias e soluções de defesa inovadoras através de contratos pré-comerciais. No entanto, o atual quadro jurídico é excessivamente complexo e carece de clareza quanto às condições para os contratos pré-comerciais no âmbito do FED, o que dificulta a sua utilização eficaz. As condições para os contratos pré-comerciais devem ser simplificadas e clarificadas, uma vez que as atuais disposições promovem a adjudicação de contratos múltiplos no âmbito do mesmo procedimento (fornecedores múltiplos), o que nem sempre é adequado para o setor da defesa. A supressão desta restrição proporcionará um quadro para os contratos pré-comerciais mais claro e eficaz, permitindo ao FED apoiar melhor o desenvolvimento de soluções inovadoras, colmatar o fosso entre a investigação e a implantação no mercado e proporcionar um forte incentivo aos Estados-Membros para investirem na investigação e no desenvolvimento no domínio da defesa.
- (14) O atual quadro jurídico do FED não proporciona aos Estados-Membros direitos de acesso suficientes aos resultados dos projetos de desenvolvimento, em especial aos que cofinanciam esses projetos. Para aliviar esta preocupação e promover uma abordagem mais colaborativa e cooperativa em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, é necessário conceder aos Estados-Membros cofinanciadores o direito de acesso aos resultados dos projetos de desenvolvimento em condições equitativas. As condições para o exercício desses direitos de acesso devem

ser definidas na relação contratual entre os destinatários e as autoridades nacionais que cofinanciam a ação. Tal simplificará o processo de negociação entre os Estados-Membros e a indústria e reduzirá o tempo necessário para conceder estes direitos, promovendo assim uma colaboração mais simplificada em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa.

- (15) Para maximizar os benefícios das alterações do Regulamento (UE) 2021/697, as mesmas devem aplicar-se retroativamente. Embora algumas disposições, como as relativas aos critérios de concessão, não possam ser aplicadas retroativamente devido à sua própria natureza, outras, como as relativas às taxas de financiamento ou à realização de ensaios fora do território da União, podem melhorar a eficiência e a eficácia dos projetos financiados ao abrigo do FED. A fim de assegurar que os fundos da União são gastos da forma mais eficaz possível, estas disposições devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025.
- (16) Os Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1272/2008, (UE) n.º 528/2012, (UE) 2019/1021 e (UE) 2021/697 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1907/2006

No artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros podem aceitar derrogações do presente regulamento no que se refere a substâncias estromes ou contidas em misturas ou artigos, quando necessário para os seus interesses em matéria de defesa.».

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1272/2008

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros podem aceitar derrogações do presente regulamento no que se refere às substâncias, misturas e artigos referidos no anexo I, secção 2.1, quando necessário para os seus interesses em matéria de defesa.».

Artigo 3.º

Alterações do Regulamento (UE) 528/2012

No artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os Estados-Membros podem aceitar derrogações do presente regulamento no que se refere a produtos biocidas, estromes ou contidos em artigos tratados, quando necessário para os seus interesses em matéria de defesa.».

Artigo 4.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/1021

O Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto 14):

«14) “Prontidão da defesa”, o estado de preparação de um Estado-Membro ou de vários Estados-Membros para responder a uma crise, tal como definida no artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, relacionada com a defesa.

* Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).».

2) No artigo 3.º, é inserido o seguinte n.º 4-A:

«4-A. Ao recolher, avaliar e apresentar informações para efeitos da avaliação da gestão dos riscos a que se referem o artigo 8.º, n.º 7, e o [artigo 8.º, n.º 8](#), da Convenção, a Comissão e os Estados-Membros devem ter devidamente em conta a prontidão da defesa e as especificidades do setor da defesa, incluindo os impactos nas cadeias de abastecimento da produção no setor da defesa.».

3) Ao artigo 13.º, n.º 1, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«Sempre que necessário, os Estados-Membros podem estabelecer derrogações do presente artigo por razões de proteção de interesses nacionais e de defesa, para proteger informações sensíveis, **desde que essas derrogações não prejudiquem o cumprimento, pela União ou pelos Estados-Membros, se for caso disso, das suas obrigações em matéria de comunicação de informações ao abrigo da Convenção.**».

Artigo 5.º

Alterações do Regulamento (UE) 2021/697

O Regulamento (UE) 2021/697 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte ponto 6-A):

«6-A) “PME transfronteiriças”, PME estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados que não aqueles em que estão estabelecidas as entidades jurídicas que cooperam no âmbito de um consórcio que não seja constituído por PME ou empresas de média capitalização;»;

b) O ponto 17) passa a ter a seguinte redação:

«17) “Contrato pré-comercial”, um contrato público de serviços de investigação e desenvolvimento que envolve a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado, em que há uma clara separação entre os serviços de investigação e desenvolvimento contratados e a disponibilização dos produtos finais em quantidades comerciais;».

2) Ao artigo 4.º é aditado o seguinte n.º 6:

«6. As autorizações orçamentais relativas ao programa que abranjam atividades cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais.».

3) No artigo 8.º, n.º 2, é suprimida a segunda frase.

4) No artigo 9.º, n.º 2, é inserido o seguinte segundo parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, as infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos utilizados pelos destinatários e subcontratantes envolvidos na ação para realizar o ensaio de um produto, componente ou tecnologia tangível ou intangível no domínio da defesa, tal como referido no artigo 10.º, n.º 3, alínea f), podem estar localizados ou ser detidos fora do território dos Estados-Membros ou dos países associados, conforme estabelecido no programa de trabalho. Tal não deve prejudicar os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, deve ser coerente com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e deve cumprir o disposto nos artigos 20.º e 23.º.».

- 5) No artigo 11.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em determinadas circunstâncias devidamente justificadas, o financiamento da União pode também ser concedido sem convite à apresentação de propostas nos termos do artigo 198.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho*, inclusivamente nos casos previstos no primeiro parágrafo, alínea e), desse artigo.

* Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).».

- 6) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Critérios de concessão

1. Em conformidade com o artigo 203.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, cada proposta é avaliada com base num ou mais dos seguintes critérios estabelecidos no programa de trabalho:
 - a) O seu contributo para a excelência no domínio da defesa, em particular através da demonstração de que os resultados esperados da ação proposta apresentam vantagens significativas em relação aos produtos ou tecnologias de defesa existentes;
 - b) O seu contributo para a inovação ou o potencial disruptivo da indústria europeia de defesa, em particular através da demonstração de que a ação proposta inclui abordagens e conceitos pioneiros ou inéditos não anteriormente aplicados no setor da defesa;
 - c) O seu contributo para a competitividade da base tecnológica e industrial de defesa europeia, abrindo assim novas oportunidades de mercado em toda a União e fora dela e acelerando o crescimento das empresas em toda a União;
 - d) O seu contributo para a redução da dependência em relação a fontes exteriores à União e para o reforço da segurança do abastecimento;
 - e) O seu contributo para a cooperação transfronteiriça entre entidades jurídicas estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados, em especial com PME e empresas de média capitalização que tragam um valor acrescentado substancial à ação, enquanto destinatários, subcontratantes envolvidos na ação ou outras entidades jurídicas na cadeia de abastecimento;
 - f) A sua qualidade e eficiência no que se refere à execução da ação;

- g) O seu contributo para o aumento da eficiência em todo o ciclo de vida dos produtos e tecnologias de defesa, incluindo a relação custo-eficácia e o potencial para gerar sinergias nos processos de aquisição, manutenção e eliminação;
 - h) O seu contributo para uma maior integração da indústria europeia da defesa em toda a União, em especial no que diz respeito à utilização conjunta, à propriedade ou à manutenção do produto final ou da tecnologia.
2. O programa de trabalho deve estabelecer pormenores relativos aos procedimentos de seleção e à aplicação dos critérios de concessão enumerados no n.º 1. Tal inclui a ponderação dos critérios, os limiares de pontuação e, se for caso disso, as regras para tratar as propostas *ex aequo*, tendo em conta os objetivos do convite à apresentação de propostas.».
- 7) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, o apoio do Fundo não pode exceder 20 % dos custos elegíveis para as atividades referidas no artigo 10.º, n.º 3, alínea e), sem prejuízo das taxas de financiamento mais elevadas que podem ser aplicáveis nos termos do n.º 3 do presente artigo.»;
 - b) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) as atividades em relação às quais pelo menos 10 % dos custos totais elegíveis da atividade sejam atribuídos a PME que estejam estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados e participem na atividade enquanto destinatários ou subcontratantes, ou enquanto outras entidades jurídicas da cadeia de abastecimento, podem beneficiar de uma taxa de financiamento majorada nos termos da presente alínea.

A taxa de financiamento pode ser majorada de um número de pontos percentuais equivalente à percentagem dos custos totais elegíveis da atividade atribuída às PME que estejam estabelecidas em Estados-Membros ou em países associados em que os destinatários que não são PME nem empresas de média capitalização estão estabelecidos e que participem na atividade enquanto destinatários ou subcontratantes, ou enquanto outras entidades jurídicas da cadeia de abastecimento, até ao limite de cinco pontos percentuais adicionais.

A taxa de financiamento pode ser majorada de um número de pontos percentuais equivalente ao dobro da percentagem dos custos totais elegíveis da atividade atribuída às PME transfronteiriças, na aceção do artigo 2.º, ponto 6-A), e que participem na atividade enquanto destinatários ou subcontratantes, ou enquanto outras entidades jurídicas da cadeia de abastecimento;».
- 8) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Não obstante o disposto no artigo 201.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, apenas é verificada a capacidade financeira de um coordenador.».
- 9) No artigo 17.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) podem autorizar, em casos específicos, a adjudicação de contratos múltiplos no âmbito do mesmo procedimento (fornecedores múltiplos);».

- 10) É suprimido o artigo 22.º.
- 11) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:
- a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:
- «3. O presente regulamento não afeta a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de transferência e exportação de produtos relacionados com a defesa. No que diz respeito às transferências, os Estados-Membros devem procurar utilizar as licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho* e evitar condições administrativas prévias desproporcionadas para assegurar a boa execução das ações.
4. No que diz respeito aos resultados gerados pelos destinatários por meio de ações de desenvolvimento apoiadas pelo Fundo, e sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, a Comissão é notificada antes de qualquer transferência de propriedade para um país terceiro não associado ou para uma entidade de um país terceiro não associado, que ocorra nos três anos após o pagamento final da ação. Caso essa transferência de propriedade prejudique os interesses em matéria de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros ou os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, o apoio concedido pelo Fundo é reembolsado.
-
- * Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj>).».
- b) É aditado o seguinte n.º 6:
- «6. Os direitos de acesso aos resultados das ações de desenvolvimento são concedidos às autoridades nacionais que cofinanciam a ação em condições equitativas e razoáveis a acordar com os destinatários que geram esses resultados.
- Os termos e condições para o exercício desses direitos de acesso são definidos na relação contratual entre os destinatários e as autoridades nacionais que cofinanciam a ação.».
- 12) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. O Fundo é executado através de programas de trabalho anuais ou plurianuais conforme previsto no artigo 110.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Os programas de trabalho estabelecem, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto.».

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, e o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2021/697, tal como alterados pelo presente regulamento, são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*